

PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO — *A imunidade tributária recíproca do art. 32, c, da Constituição Federal* — Publ. da Prefeitura do Município de São Paulo — 1945 — 142 págs.

O autor insere neste volume, excelentemente impresso como as demais publicações da Prefeitura de São Paulo, não só a tese que, com o mesmo título do trabalho, ofereceu ao Congresso Jurídico Nacional, realizado no Rio em 1943, e o parecer sobre ela emitido pelo eminente jurista Sá Filho, relator da matéria, como ainda dois votos vencidos do Ministro Filadelfo Azevedo em questões de interesse da citada municipalidade, nas quais se discutiu matéria pertinente ao assunto da tese. Precede êses documentos um ligeiro prefácio, onde o autor declara que só teve conhecimento do parecer aprovado pelo Congresso depois do encerramento dêste, motivo por que não pudera, oportunamente, defender alguns dos seus pontos de vista, que foram contraditados pelo relator. Por isso mesmo, incluíra no volume dado à luz as "notas despreziosas" que depois escreveu à margem do parecer.

Sua iniciativa alcançou plenamente o objetivo de interessar os estudiosos, precisamente por motivo daquelas notas, que deram ao tratamento do assunto um sentido amistosamente polêmico e de grande valor teórico. Seria estender além da medida êste pequeno registro acompanhar os diversos pontos da discórdia e o seu desenvolvimento. Faremos, por isso, uma ligeira e parcial indicação, aconselhando ao leitor a consulta direta ao volume, onde encontrará, tanto na tese, como no parecer, como nas notas, como finalmente nos votos vencidos, uma fartíssima fonte de referências bibliográficas e judiciárias, precioso roteiro para quem queira aprofundar o estudo do problema no direito pátrio.

Propôs a tese a necessidade de ser regulamentado, por lei, o princípio constitucional da recíproca imunidade tributária da União, dos Estados e dos Municípios, em face das dúvidas e controvérsias suscitadas, fornecendo desde logo algumas sugestões a respeito. O parecer do eminente Sr. Sá Filho começa por discutir a possibilidade jurídica da regulamentação proposta, desde que seu objetivo fôsse pôr termo a dúvidas da doutrina e da jurisprudência, de vez que, tratando-se de matéria constitucional, a interpretação legal não conduziria necessariamente àquele resultado (págs. 49-51). Concluiu, porém, aprovando a conclusão da tese, mas atenuou a invocada necessidade por uma discreta conveniência ("é aconselhável", etc. — pág. 79), dada a precária obrigatoriedade da regulamentação. Realmente, o item 11 (págs. 41-2) da tese, pela sua redação, podia fazer crer que ao autor parecia possível, com a regulamentação pleiteada, evitar a longa espera da uniformização da doutrina e da jurisprudência. Em uma de suas notas, porém, esclareceu o autor que o seu pensamento era que o legislador prevísse as principais questões implicadas no problema, "fornecendo ao Judiciário os elementos de que precise para firmar boa jurispru-

dência" (pág. 50). Assim, a conclusão formulada pelo Sr. Sá Filho não poderia exprimir melhor o seu pensamento.

Não deixou, porém, o autor de imputar ao relator o mesmo defeito, quando êste, invocando o Decreto-lei n.º 1.564, de 1939 (impôsto de renda sôbre vencimentos de funcionários estaduais) e o projeto de decreto-lei sôbre a imunidade tributária dos bens e serviços das autarquias (mais tarde convertido no Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de Novembro de 1943), deixou insinuar-se, na sua argumentação, a idéia de que dúvidas doutrinárias de natureza constitucional pudessem ser afastadas pela regulamentação legal.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta o autor que o Decreto-lei n.º 1.564, de 1939, cassando decisões judiciais que declaravam a inconstitucionalidade de disposições da lei do impôsto de renda (faculdade extraordinária conferida pelo art. 96, parágrafo único, da Const.), pressupunha a inconstitucionalidade da lei, mas considerava-a necessária, ou pelo menos não pressupunha necessariamente a sua constitucionalidade. Por isso mesmo, não podia resolver, senão *ex-vi auctoritate*, dúvidas doutrinárias sôbre o alcance da disposição constitucional questionada (nota 6, pág 61 ss.). Parece, porém, que, se a faculdade excepcional do art. 96, parágrafo único, da Const. (desde que se considerasse legítimo o seu exercício pelo Presidente da República, fazendo as vêzes do Parlamento) equivalia a uma reforma constitucional, como sustentou o Sr. Francisco Campos (*O Estado Nacional*, págs. 103 ss.), era ela expediente hábil para pôr têrmo a uma controvérsia de hermenêutica constitucional, como a reforma de um texto legislativo põe têrmo a uma dúvida de natureza legal.

Quanto ao segundo ponto, entrou o autor na análise do Decreto-lei n.º 6.016, de 1943, e do relatório da comissão que elaborou o respectivo projeto, mostrando que não foi coerente o legislador, ao estabelecer o princípio da imunidade tributária dos bens das autarquias, criando ao mesmo tempo exceções a êsse princípio, que reputara constitucional (nota 8, págs. 71 ss.). A análise dêsse texto legal é, sem dúvida, uma das mais interessantes notas que o autor redigiu à margem do parecer do Dr. Sá Filho.

Tanto a tributabilidade dos vencimentos de funcionários estaduais e dos bens e serviços das autarquias e sociedades de economia mista, como a inclusão, ou não, das taxas no princípio da imunidade, como ainda o problema da imunidade ou isenção tributária dos concessionários de serviços públicos são tópicos do maior interesse, sôbre os quais o leitor encontrará ilustrativos argumentos e indicações na "polêmica" entre o autor da tese e o do parecer.

Merece ainda destaque a discussão sôbre a competência para conceder isenção de tributos, matéria sôbre que versam não só a tese, o parecer e as notas, como também os citados votos vencidos do Ministro Filadelfo Azevedo. Verificamos, entretanto, que na discussão dêste último problema não foi aprofundado o tema sob o prisma dos "poderes implícitos", em face de cuja doutrina se pode, em têrmos, reconhecer à União a faculdade de dispensar tributos estaduais e municipais. Remeteremos o leitor, neste ponto, para o estudo em que A. Gonçalves de Oliveira (nesta revista, vol. II, pág. 597) comenta precisamente o julgamento que deu ensejo a um dos brilhantes votos vencidos do Ministro Filadelfo Azevedo, incluídos no volume.

Por mais que estendêssemos êste registro, não poderíamos, porém, suprir o inestimável proveito que terão os interessados em recorrer direta-

mente à publicação com que, o Sr. Paulo Barbosa de Campos Filho fez grande serviço presta ao esclarecimento desse importante problema do nosso direito público.

VÍTOR NUNES LEAL